



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 181 /2018  
41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.09.18  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3249/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201517369  
RECORRENTE: JAGUARUANA GÁS LTDA.  
CGF n.º 06.879.704-4  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – AUTUAÇÃO PARCIAL  
PROCEDENTE – MODIFICAÇÃO DA PENALIDADE – LEI 16.258/2017  
COMBINADA COM ARTIGO 106, II, C, DO CTN**

1 – Trata-se de Infração devido ao contribuinte deixar de escriturar em sua EFD vendas com Cupom Fiscal e Notas Fiscais Eletrônicas de Venda.

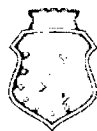
2 – A Sra. Presidente do CONAT, após inadmitir o Recurso Extraordinário interposto pelo Recorrente, chamou o feito a ordem e determinou o retorno a Câmara de Julgamento para verificar a aplicação da legislação superveniente, conforme requerido pela Atuada e realizado pagamento parcial.

3 – Assim, deve-se aplicar ao caso a redução da penalidade anteriormente estabelecida em Resolução (Art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96), em vista da mudança de redação do citado dispositivo introduzida pela Lei nº 16.258/2017, considerando que a mudança legislativa se deu em momento posterior ao julgamento do processo nesta Câmara, mas ainda no prazo para interposição do Recurso Extraordinário à Câmara Superior, ou seja, quando o processo ainda não estava definitivamente julgado no Contencioso, conforme o estabelecido no art. 106, II, “c”, do CTN.

4 – Nestes termos, a Câmara decidiu dar provimento ao pedido da parte, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE e aplicar a penalidade mais branda, trazida pela Lei n.º 16.258/2017.

5 – Decisão à unanimidade de votos, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chave: ICMS. ARTIGO 106, II, C, DO CTN. LEI N.º 16.258/2017.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**01 – RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido.*

*O contribuinte deixou de escriturar as vendas através de cupom fiscal (ECF) e as notas fiscais eletrônicas emitidas, na escrituração fiscal digital (EFD) nos exercícios de 2013 e 2014. Ver informação complementar em anexo.”*

Apontada infringido os Art. 270 e 276-G do Decreto nº. 24.569/97, com a penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa	237.611,40
<b>TOTAL</b>	<b>237.611,40</b>

Transcorrido o prazo legal, não houve Impugnação por parte da empresa Autuada, conforme se observa o termo de revelia de fls. 16.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, uma vez que o Julgado Singular entendeu que a acusação fiscal ficou devidamente caracterizada nos autos, mantendo a penalidade do art. 126, da lei 12.670/96.

Desta forma, intimada da decisão de 1º grau, a Autuada interpôs recurso ordinário onde alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de prova robusta que comprove que o recorrente teria incorrido na prática da infração; bem como o reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “I”, m da Lei n.º 12.670/1996.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 18/2016, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, com vistas que seja dado parcial provimento, para que se reforme em parte a decisão condenatória proferida, para modificar a penalidade para a do art. 123, VIII, “I” da Lei n.º 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Encaminhado os autos a douda Procuradoria do Estado, esta adotou o parecer da assessoria tributária, conforme fls. 55 do processo.

Processo julgado pela 4ª Câmara de Julgamento, no dia 20.09.2016, na 26ª sessão ordinária, onde foi reenquadrada a penalidade do artigo 126 para a prevista no artigo 123, VIII, L, amos da lei n.º 12.670/96. No mérito a Autuação foi mantida.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso extraordinário tendo como paradigma a Resolução n.º 109/2014 da 2ª Câmara de Julgamentos, a n.º 66/2016 da 1ª Câmara de Julgamentos e a de n.º 562/2015 da 1ª Câmara de Julgamentos.

As fls. 81 a 86 do presente processo, a Recorrente apresentou petição requerendo a emissão de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, para realizar o pagamento da parte incontroversa conforme Lei n.º 16.258/2017, bem como o artigo 127, II, da Lei n.º 12.670/96 e art. 6º da Lei n.º 16.259/2017

A Recorrente junta, as fls. 90, comprovante de pagamento no valor de R\$ 15.145,88.

Através do despacho de n.º 04/2018, de lavra da Sra. Presidente do CONAT, não foi admitindo o Recurso Extraordinário e o feito foi chamado a ordem no sentido de encaminhar os autos a 4ª Câmara de Julgamento para que seja observada a aplicação da legislação superveniente, Lei n.º 16.258/2017, bem como o artigo 127, II, da Lei n.º 12.670/96 e art. 6º da Lei n.º 16.259/2017.

É o relatório.

---

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

De acordo com o relato acima, trata-se de Auto de Infração, onde a Recorrente, teria deixado de escriturar as vendas através de cupom fiscal (ECF) e as notas fiscais eletrônicas emitidas, na escrituração fiscal digital (EFD) nos exercícios de 2013 e 2014.

Observa-se que esta 4ª Câmara já havia reenquadrado a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96, uma vez que se trata de penalidade mais branda (5%)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

do que a aplicada (10%), que foi a do art. 126 da Lei 12.670/96, mas no mérito havia mantido a infração.

Mesmo assim a Recorrente insistiu ainda pela nulidade da ação fiscal, interpondo Recurso Extraordinário, o que não foi admitido pela Sra. Presidente do CONAT.

Ocorre que, neste meio tempo, as penalidades por infrações à legislação estadual foram modificadas pela Lei nº. 16.258/2017, dentre elas a prevista no art. 123, inciso VIII, 'L', da Lei 12.670/96, aplicada ao presente caso, cuja redação passou a ser a seguinte:

Redação dada pela Lei nº. 16.258/2017:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*[...]*

*VIII - outras faltas:*

*[...]*

*l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;*

Na oportunidade, além da redução do percentual da multa de 5% para 2%, passou a ser estabelecido não mais um valor mínimo, mas um teto máximo de 1000 UFIRCE por período de apuração.

Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado, é de se aplicada a penalidade menos severa ao contribuinte, ainda que decorra de legislação posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea 'c' do CTN, *in verbis*:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*[...]*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*[...]*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Desta feita, compulsando os autos, verifica-se tratar de períodos de apuração referente a 2013 e 2014, restando a multa calculada conforme as planilhas que se seguem:

ANO	MÊS	VALOR DF	VALOR MULTA (2%)	QTDE UFIRCE (1000)	MENOR VALOR
2013	1	44.256,00	885,12	3.040,70	885,12
2013	2	37.504,00	750,08	3.040,70	750,08
2013	3	46.944,00	938,88	3.040,70	938,88
2013	4	40.448,00	808,96	3.040,70	808,96
2013	5	47.369,00	947,38	3.040,70	947,38
2013	6	71.072,00	1.421,44	3.040,70	1.421,44
2013	7	49.958,00	999,16	3.040,70	999,16
2013	8	50.740,00	1.014,80	3.040,70	1.014,80
2013	9	53.958,00	1.079,16	3.040,70	1.079,16
2013	10	55.488,00	1.109,76	3.040,70	1.109,76
2013	11	59.874,00	1.197,48	3.040,70	1.197,48
2013	12	53.822,00	1.076,44	3.040,70	1.076,44
		<b>611.433,00</b>	<b>12.228,66</b>	<b>36.488,40</b>	<b>12.228,66</b>

VALOR DA UFIRCE PARA 2013:

3,0407



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

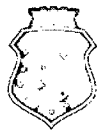
ANO	MÊS	VALOR DF	VALOR MULTA (2%)	QTDE UFIRCE (1000)	MENOR VALOR
2014	1	62.084,00	1.241,68	3.207,50	1.241,68
2014	2	57.018,00	1.140,36	3.207,50	1.140,36
2014	3	60.520,00	1.210,40	3.207,50	1.210,40
2014	4	113.204,00	2.264,08	3.207,50	2.264,08
2014	5	152.178,00	3.043,56	3.207,50	3.043,56
2014	6	170.064,00	3.401,28	3.207,50	3.207,50
2014	7	174.625,00	3.492,50	3.207,50	3.207,50
2014	8	175.640,00	3.512,80	3.207,50	3.207,50
2014	9	151.536,00	3.030,72	3.207,50	3.030,72
2014	10	179.640,00	3.592,80	3.207,50	3.207,50
2014	11	254.980,00	5.099,60	3.207,50	3.207,50
2014	12	213.175,00	4.263,50	3.207,50	3.207,50
		<b>1.764.664,00</b>	<b>35.293,28</b>	<b>38.490,00</b>	<b>31.175,80</b>

VALOR DA UFIRCE PARA 2013:

3,2075

Assim, somando os menores valores das tabelas acima trazidas, chega-se ao valor de R\$ 43.404,46 (quarenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), referente a multa prevista na nova legislação. Todas essas informações foram baseadas no CD anexo ao Auto de Infração.

Diante do acima exposto, VOTO para dar provimento ao pedido da parte para aplicar ao caso a redução da penalidade anteriormente estabelecida em Resolução (Art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96), em vista da mudança de redação do citado dispositivo introduzida pela Lei nº 16.258/2017, considerando que a mudança legislativa se deu em momento posterior ao julgamento do processo nesta Câmara, mas ainda no prazo para interposição do Recurso Extraordinário à Câmara Superior, ou seja, quando o processo ainda não estava definitivamente julgado no Contencioso, conforme o estabelecido no art. 106, II, "c", do CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

É como VOTO.

**03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa	43.404,46
<b>TOTAL</b>	<b>43.404,46</b>

\*Calculado conforme planilha descritiva trazida no Voto do Relator

\*Pagamento parcial às fls. 91 dos Autos.

**04 – DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/3251/2015 – Auto de Infração: 1/201517400. Recorrente: JAGUARUANA GÁS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Decisão:** “Considerando Despacho da presidência do CONAT, consoante o previsto no artigo 3º, I, do Provimento CRT nº 02/2017, e após reexame dos autos, em referência à questão nele suscitada, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, assim decidiu: dar provimento ao pedido da parte para aplicar ao caso a redução da penalidade anteriormente estabelecida em Resolução (Art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96), em vista da mudança de redação do citado dispositivo introduzida pela Lei nº 16.258/2017, considerando que a mudança legislativa se deu em momento posterior ao julgamento do processo nesta Câmara, mas ainda no prazo para interposição do Recurso Extraordinário à Câmara Superior, ou seja, quando o processo ainda não estava definitivamente julgado no Contencioso, conforme o estabelecido no art. 106, II, “c”, do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram




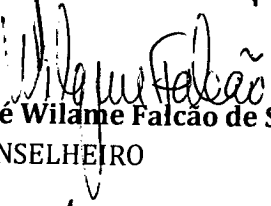
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Fernando Falcão e Dra. Jamila Braga Paiva Martins”

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, em 16 de Outubro de 2018.

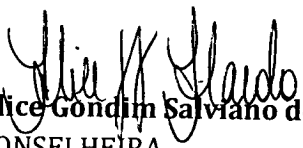
  
Abílio Francisco de Lima  
PRESIDENTE

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

  
Rodrigo Portela Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flavio Alves  
CONSELHEIRO

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
CONSELHEIRA

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
CONSELHEIRO